



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/fsm

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 57039-SE
(2004.05.00.020644-8)

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
(RELATOR): Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 2003.85.00.007599-6, que, acatando os argumentos da Caixa Econômica Federal, declarou a competência da Justiça Federal sediada no Rio Grande do Norte, para dirimir a lide.

O douto Juiz “a quo” entendeu que, em hipóteses como a de que ora se cuida, (ou seja, de ação manejada com o intuito de discutir a possível existência de irregularidades em contrato celebrado entre a CEF e os Autores/Agravantes para financiamento de imóvel sob a égide do SFH), deveria prevalecer o foro do domicílio que os Autores possuíam à época da celebração da avença, “... *não podendo nunca, sob hipótese alguma, prevalecer o foro do domicílio do autor se o autor se muda hoje para esta capital, amanhã para outra e assim por diante...*” (fls. 57). Por isso, declarou a competência da Justiça Federal sediada no Rio Grande do Norte.

Contra essa decisão insurgem-se os Agravantes, afirmando, em síntese, que a eleição de foro específico, efetuada em contrato, não afastaria o princípio geral do foro do domicílio do autor, nos contratos firmados com a CEF para a aquisição de imóveis financiados pelo SFH.

Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso às fls. 65/68. Contraminuta ofertada às fls. 72/75. **É o relatório.**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/fsm

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 57039-SE
(2004.05.00.020644-8)

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
(RELATOR): Consoante a jurisprudência pacificada do colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nas ações em que se discute questões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, deve ser afastado o foro de eleição previsto no contrato, haja vista a natureza pessoal da ação manejada (obrigação pessoal), declarando-se como competente o foro do domicílio do mutuário, já que não está em discussão a hipoteca inerente ao contrato firmado.

Tal entendimento, frise-se, predomina na jurisprudência da citada Corte Superior. Para corroborar a asserção, trago à baila os seguintes fragmentos de jurisprudência:

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de execução hipotecária. Sistema Financeiro da Habitação. CDC. Aplicabilidade. Cláusula de eleição de foro. Declaração de nulidade de ofício.

- Aplica-se o CDC aos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelo SFH.

- É possível a declaração de ofício de nulidade de cláusula de eleição de foro se caracterizada dificuldade para o exercício da defesa do devedor.

Agravo não provido - (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - 547829/DF, TERCEIRA TURMA, Decisão: 01/04/2004, DJ DATA:26/04/2004 PÁGINA:170, Relator NANCY ANDRIGHI).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. FORO CONTRATUAL AFASTADO. CDC. HIPOSUFICIÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFESA. ADOÇÃO DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 83-STJ.

I. Firmou o STJ o entendimento no sentido de que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, e, nesse contexto, incidente a norma protetiva que assegura à parte



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/fsm

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 57039-SE
(2004.05.00.020644-8)

hiposuficiente na relação jurídica, no caso o mutuário, o direito de ser acionado, na execução hipotecária, no foro do seu domicílio, ainda que haja cláusula, no particular nula, elegendo foro diverso.

II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III. Agravo improvido - (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - 465114/DF, QUARTA TURMA, Decisão: 20/02/2003, DJ DATA:31/03/2003 PÁGINA:232, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ADESÃO. ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. PREJUÍZO. DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO. SFH.

1. Consoante entendimento pacífico desta Corte, deve ser reconhecida a nulidade de cláusula de eleição de foro diverso do domicílio do réu em contratos de adesão que importe em prejuízo para o devedor, inclusive naqueles regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido - (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - 470031/DF, QUARTA TURMA, Decisão: 06/05/2003, DJ DATA:19/05/2003 PÁGINA: 238 RNDJ VOL.: 00043 PÁGINA:144, Relator FERNANDO GONÇALVES).

Com essas breves considerações, dou provimento ao Agravo de Instrumento. **É como voto.**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/fsm

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 57039-SE
(2004.05.00.020644-8)

AGRTE : RUI GUILHERME DA COSTA LAURIA E CÔNJUGE
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA E OUTROS
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS E OUTROS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. ADOÇÃO DO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

Deve ser afastada a aplicação da cláusula que prevê foro de eleição diverso do domicílio do devedor, em contrato de compra e venda de imóvel e financiamento, regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. **Agravo de instrumento provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 9 de março de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.